



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0024787-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é peticionário CALEBI MOREIRA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a presente ação revisional. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO, HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL Nº 0024787-59.2024.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

INTERESSADO: CALEBI MOREIRA DE LIMA

VOTO Nº 39.207

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – SUSCITADA NULIDADE DA PROVA, EM DECORRÊNCIA DE BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR SEM FUNDADA SUSPEITA E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO – BUSCA PESSOAL REALIZADA EM RAZÃO DE FUNDADA SUSPEITA – CONFORMIDADE COM OS ARTS. 240, §2º E 244 DO CPP – ADEMAIS, O PRÓPRIO PETICIONÁRIO, APÓS A APREENSÃO DE ENTORPECENTES EM SUA POSSE, INFORMOU HAVER MAIS PORÇÕES EM SUA RESIDÊNCIA – SITUAÇÃO AUTÊNTICA DE FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE – DISPENSÁVEL A OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, INC. VII, DO CPP – NÃO ACOLHIMENTO – PENAS ADEQUADAMENTE ESTABELECIDAS – REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL.

Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por **CALEBI MOREIRA DE LIMA**, qualificado nos autos, condenado ao cumprimento de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Na petição de fls. 05/18, suscita nulidade da prova, por ter sido realizada busca pessoal sem fundada suspeita

e busca domiciliar sem autorização judicial ou dos ocupantes da residência. Assim, diante da nulidade da prova de materialidade, pleiteia a absolvição, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer: (i) a desclassificação para o porte de entorpecentes para consumo próprio; (ii) o afastamento dos maus antecedentes, por se tratar de condenação antiga; (iii) a concessão do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas; (iv) a fixação de regime aberto; (v) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou indeferimento do pedido revisional (fls. 24/27).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

A alegação de ilicitude da prova não comporta acolhimento.

Segundo consta dos autos, policiais militares estavam em patrulhamento no local, quando avistaram o peticionário, que, ao notar a presença da polícia, acelerou o passo e buscou ingressar em uma praça. Diante do comportamento suspeito do peticionário, os policiais decidiram abordá-lo e, em revista pessoal, encontraram, em sua cintura, uma sacola plástica

contendo três porções de cocaína, com massa total de 18,29 gramas, e uma balança de precisão. Ao ser questionado sobre a posse de mais entorpecentes em sua residência, **o peticionário informou que ali havia uma porção de maconha**, destinada ao consumo próprio. Diante dessa informação, os policiais foram até a residência do peticionário e apreenderam referida droga.

A prova dos autos permite compreender, portanto, que a busca pessoal foi realizada diante de fundada suspeita e que entrada na residência do peticionário se deu de forma lícita.

A busca pessoal é autorizada quando há fundada suspeita de que alguém oculte objetos ilícitos ou que constituam corpo de delito, nos termos dos arts. 240, §2º e 244 do Código de Processo Penal.

Exatamente o que ocorre na hipótese dos autos, em que o peticionário adotou atitude altamente suspeita ao vislumbrar a aproximação da polícia.

A atuação dos policiais se deu, assim, em conformidade com a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal:

“3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à

inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública.” (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n - DIVULG 20-10-2023 - PUBLIC 23-10-2023)

Não há razão para desacreditar o relato dos policiais, uma vez que o depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do peticionário sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque os agentes e o peticionário nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em

Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021).

No mais, a partir do momento em que os policiais foram informados sobre a existência de entorpecentes na residência do peticionário, o ingresso no local teve em mira a efetivação da prisão em flagrante delito, hipótese na qual a inviolabilidade da casa é flexibilizada pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XI, da CF: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de

flagrante delito [...]").

Cuida-se, esta, de norma constitucional de eficácia contida, ou seja, prevê a inviolabilidade do domicílio, mas traz quatro exceções, que são, pela ordem: (i) em caso de flagrante delito; (ii) em caso de desastre; (iii) para prestar socorro e, por fim; (iv) durante o dia, por determinação judicial.

Sendo o tráfico crime permanente, é permitido pela Constituição da República o ingresso da força pública de segurança na residência ou domicílio para as providências necessárias e cabíveis para a prisão dos responsáveis e apreensão do material ilícito.

Por interpretação lógica do citado postulado constitucional, somente se faz necessária a obtenção de mandado judicial para providências diversas da prisão em flagrante, e somente durante o dia, como, v. g., para cumprimento de busca e apreensão de coisas, penhora e outras providências diversas daquelas que configuram crimes permanentes, como o são o tráfico de drogas e posse de outros objetos ilícitos.

Nesse sentido já decidiu o Col. STF, em sede de Recurso Extraordinário representativo de controvérsia, **COM REPERCUSSÃO GERAL**:

“Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade

de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias

no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos

atos praticados.” (STF — RE 603616, com fixação de Repercussão Geral — Rel. Min. Gilmar Mendes — julg. 05/11/2015 — publ. 10/05/2016)

E assim ficou ementada a tese de repercussão geral:

“RE 603616 - A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes afirmou que a busca e apreensão domiciliar é claramente uma medida invasiva, mas de grande valia para a repressão à prática de crimes e para investigação criminal. O ministro admitiu que ocorrem abusos - tanto na tomada de decisão de entrada forçada quanto na execução da medida - e reconheceu que as comunidades em situação de vulnerabilidade social muitas vezes são vítimas de ingerências arbitrárias por parte de autoridades policiais.

Embora reconheça que o desenvolvimento da jurisprudência sobre o tema ocorrerá caso a caso, o relator

afirmou que a fixação da tese é um avanço para a concretização da garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio. *"Com ela estar-se-á valorizando a proteção à residência, na medida em que será exigida a justa causa, controlável a posteriori para a busca. No que se refere à segurança jurídica para os agentes da Segurança Pública, ao demonstrarem a justa causa para a medida, os policiais deixam de assumir o risco de cometer o crime de invasão de domicílio, mesmo que a diligência venha a fracassar"*, afirmou. O ministro explicou que, eventualmente, o juiz poderá considerar que a invasão do domicílio não foi justificada em elementos suficientes, mas isso não poderá gerar a responsabilização do policial, salvo em caso de abuso (Fonte – site do STF).

O Col. STJ, em sintonia com o entendimento do Col. STF, nesse tema, também deixa assentado que:

"1. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.

2. Consoante julgamento do RE 603.616/RO, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

3. Extraí-se, do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, a existência de elementos concretos que evidenciaram o flagrante delito, não baseado em denúncia anônima, mas em prévia investigação policial, o que afasta o pleito de declaração de nulidade das provas e absolvição do recorrente.

4. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no HC 622879 — Rel. Min. Nefi Cordeiro — julgado em 09/02/2021 — publicado em 17/02/2021)

“1. ”A Suprema Corte definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, apenas se revela legítimo, a qualquer hora

do dia, inclusive durante o período noturno, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito” (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010). (REsp n. 1498689/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018) (HC 517.786/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 9/12/2019).

2. No caso dos autos, os agentes policiais, após denúncia anônima, se deslocaram até a residência do recorrente e passaram a monitorar o local. Neste momento, os agentes avistaram as substâncias entorpecentes no corredor do imóvel e ingressaram, apreendendo as drogas e efetuando a prisão do recorrente.

3. Nesse contexto, a conclusão acerca da ocorrência do crime, anterior ao ingresso na residência, configurando a situação de flagrância, permite a flexibilização do direito à inviolabilidade do

domicílio, não havendo falar em ilegalidade das provas obtidas durante a ocorrência policial. Precedente.

4. "Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão ou autorização judicial para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal"

(AgRg no HC 549.157/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 3/11/2020).

5. **Agravo regimental desprovido."** (STJ - AgRg no REsp 1896154 — Rel. Min. Joel Ilan Paciornik — julgado em 09/02/2021 — publicado em 17/02/2021)

"1. O entendimento perfilhado pela Corte estadual está em harmonia com a

jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão ou autorização judicial para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal.

2. No caso em exame, a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial evidencia-se no fato de o denunciado, sabidamente contumaz no envolvimento no tráfico de drogas, quando notou a presença dos policiais, empreendeu fuga, o que levou à busca pessoal e posterior busca domiciliar, onde foram encontrados entorpecentes diversos.

3. Cumpre salientar que esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual "a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão

preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar” (STJ - AgRg no HC 632423 — Rel. Min. Ribeiro Dantas — julgado em 23/02/2021 — publicado em 26/02/2021)

Exatamente o que ocorre nos autos, em que a própria indicação do peticionário justificou o ingresso em sua residência.

Rejeitada a alegação de nulidade, não se cogita de ausência de prova da materialidade e, portanto, de absolvição com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Quanto ao mais, cumpre esclarecer que a revisão criminal, instituto criado para reparar eventuais erros judiciais, está adstrita taxativamente às hipóteses elencadas no artigo 621, do Código de Processo Penal, vedado, portanto, mero pedido de reapreciação de decisão a fim de apurar-se a sua justiça.

Ao juízo revisional é dado verificar se a condenação se apoiou em elementos probatórios aptos à convicção do julgador, sendo-lhe vedado o reexame da prova para reavaliá-la, como quer o requerente, pois aqui não se trata de apelação, mas de ação revisional.

Não se trata de criar, por meio da revisão, uma

nova oportunidade de reapreciação de decisão transitada em julgado.

Julgada a ação, decidido o mérito e ocorrido o trânsito em julgado, a regra é que não pode haver reiteração do pedido. Contudo, havendo vício de procedimento ou de julgamento, garante-se a correção do erro judiciário, desde que presente uma das hipóteses do artigo 621 do CPP, o que não foi demonstrado na espécie.

Sobre o tema, o Col. STJ assim consolidou o entendimento:

*REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO.
DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI
N. 11.343/06. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO
PONTO. REVISÃO CRIMINAL COMO
SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, tendo em vista que o tema já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, afigurando-se inadmissível o uso da revisão criminal como segunda apelação, máxime

considerando que a argumentação defensiva não apresenta fato novo algum, tampouco se evidencia eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

2. Referido entendimento é consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão está claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório.

3. Agravo regimental improvido¹.

Na mesma ordem de ideias:

1. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo que o pedido revisional não preenche os pressupostos do art. 621, I, II e III, do CPP. Assinalou que a irresignação da defesa já havia sido analisada em toda sua amplitude no julgamento do recurso de apelação, e sua reanálise importaria em aceitar fazer da revisão criminal um segundo recurso de apelação. Desse modo, concluiu pelo não

¹ STJ - AgRg no HC nº 868096 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – JULGADO: 28/11/2023

conhecimento da ação revisional.

2. O entendimento da Corte Estadual coaduna-se com a orientação deste Tribunal, de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório, não havendo falar em ofensa ao art. 621 do CPP. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Em relação à apontada ofensa ao art. 59 do CP, anoto que a questão foi afastada de plano nesta Corte, quando do julgamento do HC n. 809.871/MT, em razão da supressão de instância, que também constitui óbice para o conhecimento do recurso especial, dada a necessidade de prequestionamento da matéria discutida. Portanto, diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento das alegações da defesa.

4. Agravo regimental desprovido².

A revisão criminal, portanto, nada obstante o legislador a preveja como recurso, é uma ação penal de natureza desconstitutiva, de competência originária dos Tribunais, tendo por fim o reexame e a modificação de decisão condenatória

² STJ – AgRg no AREsp 2.388.868 – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Julgado 27/08/2024

transitada em julgado, em face de erro judiciário.

É cediço, nesse passo, que qualquer decisão que importe em melhorar a situação do acusado — quer pela absolvição, quer pela redução da pena — atende aos objetivos da ação em comento, ainda que, em relação às penas, o órgão revisor o faça de ofício, em face de eventual omissão da inicial.

Tenho entendido, em sintonia com a melhor doutrina e com a mais consentânea construção jurisprudencial, que é possível redimensionar, de ofício, as penas, por se tratar de questão de ordem pública, aferível de plano, portanto, caso se verifique ter a r. decisão revidenda incidido em erro.

É necessário, nessa ordem de ideias, que o exame da dosimetria não se distancie dos requisitos que autorizam o conhecimento da ação revisional, insculpidos no art. 621 do Código de Processo Penal, ou seja, que eventuais correções necessárias sejam feitas em decorrência de erro judiciário, sendo vedada, como já explanado alhures, rediscussão de critérios do julgador.

Relevante ressaltar que o reconhecimento da materialidade, da autoria e da destinação mercantil foi determinado com base nos critérios subjetivos consagrados no cotidiano forense, conforme exaustiva fundamentação apresentada tanto pelo digno Magistrado sentenciante (fls.

285/292 dos autos nº 1500794-46.2020.8.26.0583), bem como pela Col. 9ª Câmara de Direito Criminal deste Eg. Tribunal de Justiça (fls. 359/381 dos mesmos autos).

Não logrou o requerente demonstrar a ocorrência de erro judiciário nesse ponto. E não apontou, porque tal erro não existe. As r. decisões encontram-se seguramente amparadas na sólida prova produzida nos autos.

Segundo consta dos autos, a atribuição ao peticionário da responsabilidade pelos entorpecentes apreendidos foi feita com base no depoimento dos policiais responsáveis pela diligência. A destinação mercantil, por seu turno, restou evidenciada pela apreensão, na mesma sacola onde estavam as porções de cocaína, de uma balança de precisão. Um dos policiais destacou, ainda, que, com aquela quantidade de cocaína, o peticionário poderia lucrar cerca de R\$ 900,00.

A condenação, portanto, foi correta, posto baseada em prova concreta, que o revisionando não logrou êxito em desconstituir, previamente, por meio de justificação necessária, para dar substrato eventualmente diverso daquele colacionado nos autos principais e autorizar desenlace que lhe pudesse ser favorável.

A dosimetria também não comporta reparos.

Na **primeira fase**, em virtude dos maus

antecedentes (fls. 68/69 dos autos de origem), a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Não prospera o pleito de afastamento dos maus antecedentes, sob o argumento de que a condenação atingida pelo período depurador não pode ser considerada para tal finalidade.

Conforme prevê a própria Constituição em seu art. 5º, XLVI, as penas demandam individualização, e é justificado o tratamento diverso daquele que já ostenta condenações definitivas prévias em relação ao sentenciado sem qualquer intercorrência penal anterior.

Com efeito, não se podem desconsiderar estas condenações anteriores, posto que o peticionário se mostrou inclinado à prática de delitos, devendo isto refletir em sua pena como circunstância judicial desfavorável.

Os maus antecedentes não desaparecem com o tempo. Ao contrário, revelam que os envolvimento criminais anteriores e suas respectivas punições não foram suficientes para conter o ímpeto de infringir novamente a lei penal.

Esse tem sido o entendimento consolidado no Col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS

CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PACIENTE POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que as condenações anteriores transitadas em julgado e extintas há mais de 5 (cinco) anos da data do novo delito, apesar de não configurarem a reincidência, diante do período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 150), fixou a tese de que: "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal."

3. Outrossim, quanto à pretendida aplicação do

denominado "direito ao esquecimento", é certo que, em recentes julgados, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior se posicionaram no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido desde a prática criminosa.

4. Entretanto, no caso em epígrafe, deve ser mantida a valoração negativa dos maus antecedentes, na medida em que a condenação considerada para o aumento da pena-base teve sua pena extinta em 10/06/2015, ou seja, pouco mais de 5 (cinco) anos do fato criminoso objeto desta impetração, que foi praticado em 13/11/2020, motivo pelo qual não há falar, a rigor, em lapso temporal extenso. Desse modo, não é possível fazer incidir a minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, pois o Agravante não preenche seus requisitos.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 799.803/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

O Col. Supremo Tribunal Federal, ademais, no julgamento do RE nº 593.818/SC, adotou o mesmo posicionamento, fixando, após o julgamento dos Embargos de Declaração, em 25/04/2023, a seguinte redação para a tese de repercussão geral (Tema 150):

*“Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, **podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal.**”* (grifos nossos)

Na espécie, observa-se que as penas impostas nas condenações anteriores foram integralmente cumpridas somente em 28/01/2014 e 13/11/2014 (fls. 68/69 dos autos de origem), cerca de seis anos antes da prática do delito ora apurado, lapso temporal que não se mostra demasiado longo e não permite o afastamento da nota de antecedentes, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Na **segunda e terceira fases**, ausentes atenuantes, agravantes, bem como causas de aumento e de

diminuição, a reprimenda é tornada definitiva.

Ressalto que não incidiu o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, uma vez que o peticionário ostenta maus antecedentes.

Diante do *quantum* de pena, dos maus antecedentes e da natureza hedionda do delito, correta a fixação de regime inicial fechado.

Ante o exposto, **julgo improcedente a presente ação revisional.**

AMARO THOMÉ
Relator